



Referência: Processo nº 202400010012385

Interessado(a): SIMONE CARVALHO SABINO

**Assunto:** LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

### DESPACHO Nº 257/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES. LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020. REGRAS DIVERSAS DAS ENTÃO PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988. NORMAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. NOVA CONFORMAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO. BENEFÍCIO OBTIDO NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO REVOGADO. IRRELEVÂNCIA. CARÊNCIA NÃO EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA LICENÇA NA VIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA

1. Versam os autos sobre requerimento para tratar de interesses particulares formulado por servidora que obteve semelhante benefício na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde exarou o Parecer nº 151/2024 (SEI nº 57142292), sustentando, em resumo, que: (i) a matéria em exame envolve direito intertemporal; (ii) a questão foi abordada no Despacho nº 1075/2020/GAB, desta Casa; (iii) o art. 291 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, contém regra de transição, no sentido de que as licenças concedidas na vigência da lei anterior não seriam prorrogadas; (iv) a Lei nº 10.460, de 1988, permitia ao servidor gozar de mais de uma licença do tipo durante a sua vida funcional, em razão da modificação introduzida pela Lei estadual nº 12.664, de 1995, vedado o exercício abusivo de tal direito, conforme entendimento desta Procuradoria-Geral; (v) a lei nova reduziu o prazo de 4 (quatro) para 3 (três) anos, sem possibilidade de prorrogação, exigindo carência de 12 (doze) meses para novo deferimento; (vi) no caso dos autos, mostra-se possível a concessão de uma nova licença com fundamento na lei nova, sem a necessidade de se cumprir o período de carência; (vii) a concessão da licença não constitui direito subjetivo da servidora, havendo discricionariedade na decisão da Administração Pública, não podendo haver prejuízo à prestação de serviços públicos.

3. É o relatório. Segue o pronunciamento de mérito.

4. A análise empreendida pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde revela-se correta e adequada, na medida em que identificou os enunciados normativos pertinentes e os aplicou em sintonia com as orientações pretéritas desta Casa.

5. Com efeito, a [Lei estadual 20.765, de 28 de janeiro de 2020](#), prevê a possibilidade de afastamento do servidor efetivo, mediante a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a critério da Administração.

6. A exigência do período de carência de 12 (doze) meses, estabelecida no § 3º do art. 163 da Lei 20.765, de 2020,<sup>1</sup> somente seria cabível caso uma licença para tratar de interesses particulares já tivesse sido concedida na vigência do atual Estatuto do Servidor Público.

7. Em outras palavras, a licença deferida quando vigorava a [Lei estadual nº 10.460, de 22 de janeiro de 1998](#), não impacta nem interfere na análise da concessão do benefício previsto na lei nova, à luz do princípio do *tempus regit actum* e do comando inserto no art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.<sup>2</sup>

8. Fosse a intenção do legislador exigir a carência de servidores que obtiveram a licença durante a vigência do estatuto anterior, teria incluído norma expressa nesse sentido entre as disposições transitórias. As normas restritivas de direito devem ser interpretadas de maneira estrita.

9. A regra inscrita no art. 291 da Lei 20.765, de 2020,<sup>3</sup> outorgou ultratividade limitada às regras da licença para tratar de interesses particulares, previstas no estatuto anterior, conforme a orientação referencial contida no Despacho nº 1075/2020-GAB, produzido nos autos do processo SEI nº 202010319002024. Embora tenha conservado o mesmo nome, a licença para tratar de interesses particulares prevista na lei nova constitui instituto jurídico novo, porque ostenta configuração jurídica própria.

10. Por fim, sobreleva destacar a afirmação contida no parágrafo 15 da peça opinativa, porquanto não existe direito subjetivo à concessão da licença para tratamento de interesses particulares. A autoridade administrativa deve avaliar se a outorga do benefício não prejudicará o bom andamento do serviço público e, em caso de exoneração, o tempo necessário para o suprimento da mão-de-obra correspondente frente às regras inscritas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.<sup>4</sup> Trata-se de hipótese típica de aplicação do princípio da supremacia do interesse público. Nesse sentido, destaca-se a orientação contida no parágrafo 10 do Despacho nº 2021/2022-GAB, exarado no processo SEI nº 202200016028857:

*10. Percebe-se que a referida licença tem todos os requisitos expressamente previstos na legislação de regência, na qual estão descritas as condicionantes, o prazo máximo de duração e as hipóteses de interrupção. Em que pese o ato de concessão, conforme se extrai do caput do mencionado art. 163, ser de natureza administrativa estritamente discricionária, devendo a autoridade concedente zelar pela incolumidade da ordem administrativa e pela regular continuidade do serviço, ao administrador não compete a criação de requisitos ou óbices não previstos em lei. É imperioso, pois, o respeito ao princípio da legalidade.*

11. Com essas considerações, **adota-se e aprova-se o Parecer nº 151/2024**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, com conclusão de que a concessão da **primeira**

**licença** para tratamento de interesses particulares na vigência da Lei 20.756, de 2020, independe de carência, ainda que o interessado tenha obtido semelhante benefício quando vigia o estatuto anterior.

12. Orientada a matéria, volvam-se os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**

Procurador-Geral do Estado

---

1 Art. 163. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I - não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional; e

II - não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

(...)

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

2 Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

3 Art. 291. Ficam mantidas as licenças para tratar de interesses particulares já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. As licenças de que trata o caput não serão objeto de prorrogação

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/03/2024, às 08:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57226803** e o código CRC **6F6B5A57**.



Referência: Processo nº 202400010012385



SEI 57226803